



CULTURA

Gabinete da Secretaria de Estado da Cultura

Portaria n.º 212/2024

Sumário: Fixa a zona especial de proteção do edifício onde se encontra instalado o Museu Militar, em Lisboa, classificado como imóvel de interesse público.

O Edifício onde se encontra instalado o Museu Militar encontra-se classificado como imóvel de interesse público, conforme Decreto n.º 45 327, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 251, de 25 de outubro de 1963.

Data do reinado de D. João V a reedificação das tercenas das Portas da Cruz, desaparecidas num incêndio em 1726, que serviam de apoio a várias instituições públicas da cidade. O magnífico portal poente, da autoria de Fernando de Larre, data ainda da primeira campanha de obras do novo edifício, que foi reformado, mesmo antes de estar concluído, após o Terramoto de 1755, para ser entregue ao Real Arsenal do Exército. As intervenções no imóvel continuaram a desenrolar-se ao longo de todo o século xix, e na segunda metade da centúria algumas salas do edifício setecentista — decoradas por nomes tão relevantes como Pedro Alexandrino ou Bruno José do Vale — foram adaptadas a museu, função que o monumento conserva até a atualidade.

A envolvente do imóvel abrange a frente marítima das expansões portuárias do Plano Geral da primeira metade do século xx, bem como tecido consolidado do núcleo histórico da cidade de Lisboa, incluindo frentes urbanas, conjuntos arquitetónicos e imóveis de interesse patrimonial reconhecido, bem como as respetivas servidões administrativas.

O presente diploma define uma zona especial de proteção que tem em consideração a implantação e a envolvente do imóvel, nomeadamente a sua relação com a paisagem, o tecido urbano consolidado e outros imóveis com relevância patrimonial e ou urbanística.

A sua fixação teve em conta o edificado, os eixos de via e os espaços públicos circundantes, de forma a preservar a imagem urbana histórica do enquadramento do bem, os pontos de vista mais relevantes e as perspetivas da sua contemplação e fruição.

Tendo em vista a necessidade de proteger a envolvente do imóvel classificado, são fixadas restrições, as quais, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, foram propostas pela Direção-Geral do Património Cultural, em articulação com a Câmara Municipal de Lisboa, e obtiveram parecer favorável do Conselho Nacional de Cultura.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual, e do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 7052/2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 2 de junho, manda o Governo, pela Secretaria de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Zona especial de proteção

1 — É fixada a zona especial de proteção do Edifício onde se encontra instalado o Museu Militar, classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 45 327, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 251, de 25 de outubro de 1963, situado na Rua do Museu de Artilharia, na Calçada do Forte, no Largo dos Caminhos de Ferro, na Rua Teixeira Lopes e no Largo do Museu



de Artilharia, Lisboa, freguesia de Santa Maria Maior, concelho e distrito de Lisboa, conforme planta constante do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, são fixadas as seguintes restrições:

a) Áreas de sensibilidade arqueológica (ASA):

São criadas três ASA, conforme planta constante do anexo referido, em que:

Na Zona A:

As obras a realizar devem ser precedidas de uma intervenção arqueológica prévia, e devem promover a preservação, manutenção e valorização do monumento (traçado da Muralha Fernandina).

Na Zona B:

As intervenções urbanas a realizar devem ser precedidas de uma escavação arqueológica prévia, de forma a aferir a sua viabilidade.

Na Zona C:

Os trabalhos a efetuar devem ter um acompanhamento arqueológico permanente. A metodologia da intervenção arqueológica poderá ser alterada caso sejam detetados contextos arqueológicos preservados.

b) Bens imóveis ou grupos de bens imóveis que:

i) Podem ser objeto de obras de alteração:

As modificações devem assegurar a manutenção e preservação das características essenciais dos imóveis ao nível das fachadas e das coberturas, sem se constituírem como elementos dissonantes no âmbito da envolvente ou interferirem diretamente na contemplação do bem classificado, sendo de admitir modificações pontuais que permitam a valorização do tecido urbano edificado;

Não é admitida a alteração da imagem matricial da frente construída;

A colocação de elementos de ensombramento deve, por princípio, obedecer a uma opção de conjunto que não comprometa a leitura da composição da fachada;

Nos lotes de terreno expectantes, deve proceder-se à reconstrução de edifícios, os quais não devem ultrapassar a moda da fachada da frente urbana existente entre as duas transversais.

ii) Devem ser preservados:

Todos os edifícios que apresentam uma relação visual direta com o imóvel classificado.

iii) Em circunstâncias excepcionais podem ser demolidos:

Os imóveis que forem identificados através de vistorias técnicas das entidades oficiais competentes.

c) As regras genéricas de publicidade exterior:

Os reclamos e publicidade devem preferencialmente cingir-se aos pisos térreos, não devendo interferir na contemplação e leitura do imóvel classificado;

Devem igualmente apresentar uma espessura mínima, constituída preferencialmente por um único material (tela, chapa metálica, entre outros);

Os toldos devem enquadrar-se na dimensão dos vãos e ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais.



d) Outros equipamentos/elementos:

1) Mobiliário urbano, esplanadas, ecopontos, sinalética e outros elementos informativos:

A colocação destes elementos não deve comprometer a contemplação e leitura do imóvel classificado.

2) Coletores solares/estações, antenas de radiocomunicações e equipamentos de ventilação e exaustão:

A colocação destes equipamentos/elementos não deve comprometer a salvaguarda da envolvente do imóvel classificado.

3 — Operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável do património cultural:

Podem a Câmara Municipal de Lisboa ou qualquer outra entidade, no âmbito da alínea b) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, conceder licenças para as seguintes intervenções urbanísticas:

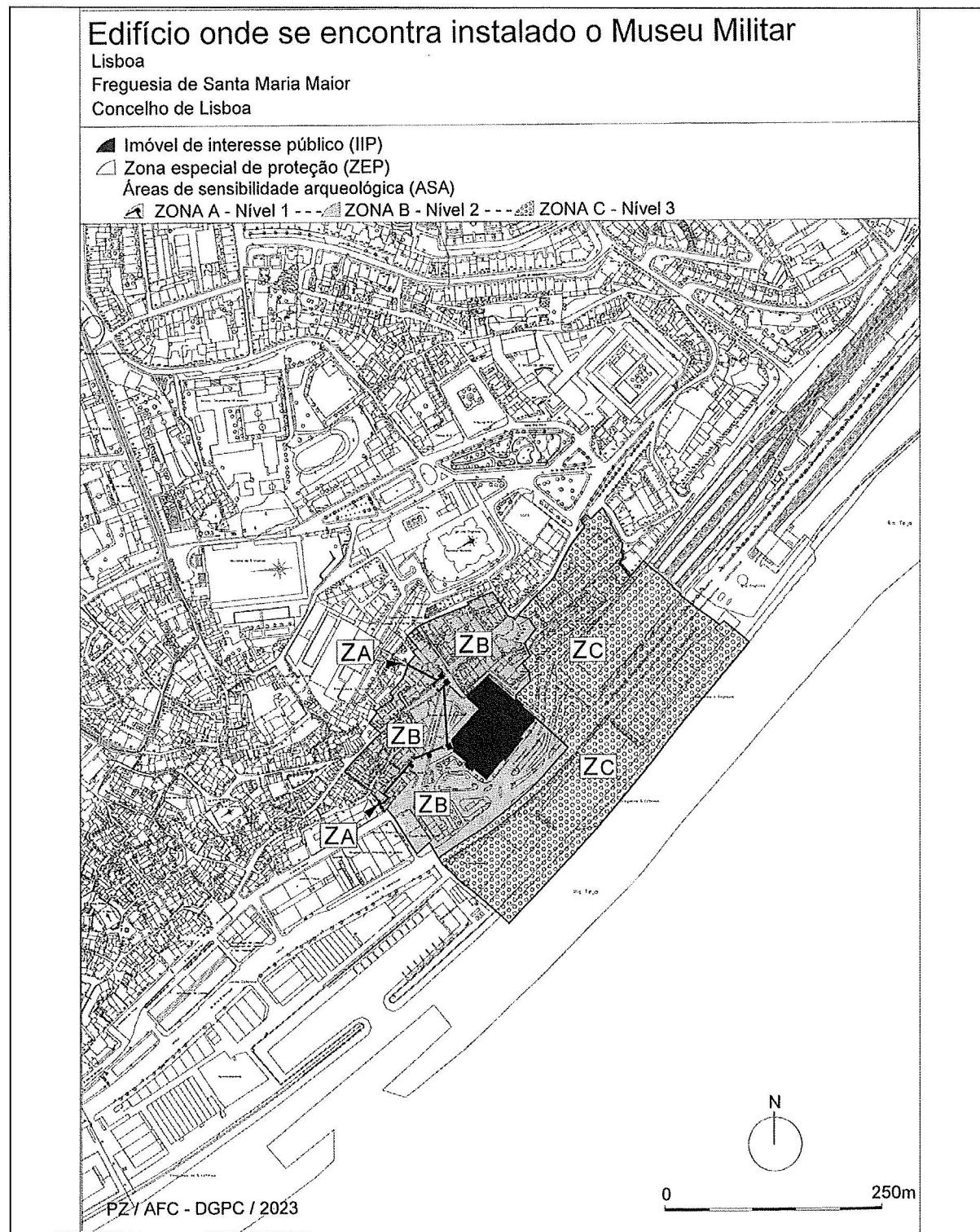
Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas, tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos;

Eliminação de construções espúrias ou precárias em logradouros ou nos edifícios principais, sem afetação do subsolo.

22 de janeiro de 2024. — A Secretária de Estado da Cultura, *Isabel Alexandra Rodrigues Cordeiro*.



ANEXO



317336474